

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**

Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, por meio eletrônico, realizou-se a septuagésima quinta reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: Valdir Agapito Teixeira e Elíbio Estrêla. Iniciada a reunião, convidaram a mim, Evanildo Gonçalo da Costa, para secretariá-la, bem como o Senhor Luiz Cláudio de Freitas – Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia: **Processo nº 00111-00002302/2024-96 – Ementa:** Análise de conformidade dos inscritos para eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração: **Leonardo Batista da Silva; Jader Cabral de Almeida; Juliana Capra Maia; Carlos Roberto Borges Junior; e Willamy Mamede da Silva Dias.** Os autos foram encaminhados ao Comitê de Elegibilidade Estatutário – COEST, em atendimento aos comandos dos arts. 63 e 65, inc. I, do Estatuto Social da Terracap, para que proceda ao exame de conformidade do processo de eleição do representante dos empregados para integrar o Conselho de Administração - CONAD. Por meio da Portaria nº 012/2024 – PRESI, prot. 133105405, assinada em 09.02.2024, alterada pela Portaria nº 046/2024-PRESI, assinada em 17.05.2024, prot. 141118461, foi constituída a Comissão Eleitoral – 2024, com vistas à condução do processo eleitoral para escolha do representante dos empregados para o Conselho de Administração – CONAD. A referida comissão é composta por dois representantes indicados pela Companhia e dois indicados pelo SINDSER, prot. 132707678, conforme preceitua a legislação de regência. O lançamento do Edital, prot. 142245631, concretizou-se em 27.05.2024, por meio de e-mail encaminhado pela Assessoria de Comunicação Social – ASCOM, aos empregados da Companhia, com o devido detalhamento dos prazos de impugnação, análise e pedido de pré-inscrição (registro de candidatura), prot. 87350673. Conforme verifica-se no despacho da Assessoria dos Órgãos Colegiados - ASSOC, prot. 143189893, houve o registro de 05 (cinco) candidatos que encaminharam e-mail com suas respectivas documentações em anexo, quais sejam: **Leonardo Batista da Silva, prot.143058995; Jader Cabral de Almeida, prot.143175656; Juliana Capra Maia, prot.143179503; Carlos Roberto Borges Junior, prot. 143180941; e Willamy Mamede de Silva Dias, prot.143184428.** Da análise: inicialmente, o Comitê registrou que o membro representante dos empregados será escolhido pelos seus pares, entre os empregados ativos da Tabela de Empregos Permanentes - TEP, bem como se submeterá aos mesmos requisitos e vedações previstos para os demais integrantes do Conselho de Administração e às restrições impostas pela Lei Federal nº 12.353 de 28 de dezembro de 2010. Nestes termos, transcreve-se as normas que tratam da eleição do representante dos trabalhadores como Conselheiro do Conselho de Administração da Terracap: Lei nº 13.303/16. [...] Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. § 1º As normas previstas na [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#), aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. [...] Lei nº 12.353/2010. [...] Art. 2º Os estatutos das empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata esta Lei deverão prever

a participação nos seus conselhos de administração de representante dos trabalhadores, assegurado o direito da União de eleger a maioria dos seus membros. § 1º O representante dos trabalhadores será escolhido dentre os empregados ativos da empresa pública ou sociedade de economia mista, pelo voto direto de seus pares, em eleição organizada pela empresa em conjunto com as entidades sindicais que os representem. § 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva empresa. § 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse. Art. 3º No caso de os representantes do acionista majoritário deixarem de totalizar a maioria dos membros do conselho de administração, em razão da modificação da composição do colegiado para fins de cumprimento ao disposto nesta Lei, fica autorizado o aumento suficiente do número de conselheiros para assegurar o direito do acionista controlador de eleger a maioria dos conselheiros. Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei, fica autorizada a alteração do número máximo de membros dos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista federais. Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às empresas que tenham um número inferior a 200 (duzentos) empregados próprios. Art. 6º Observar-se-á, quanto aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de que trata esta Lei e ao respectivo funcionamento, o disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no que couber. Art. 7º O Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 8º Observar-se-á, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública federal, subsidiariamente, o disposto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). Estatuto Social: Art. 18 O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos. §10 Dos membros do Conselho de Administração, 5 (cinco) serão indicados pelo Distrito Federal, 4 (quatro) serão indicados pela União e 01 (um) será indicado pelos empregados da Terracap. §11 O representante dos trabalhadores será escolhido, pelos seus pares, entre os empregados a vos da Tabela de Empregos Permanentes - TEP. O representante se submeterá aos mesmos requisitos e vedações previstos para os demais integrantes do Conselho de Administração, bem como às restrições impostas pela Lei Federal nº 12.353 de 28 de dezembro de 2010. [...]. Além disso, tem-se que, para integrar o Conselho de Administração, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na legislação pertinente e no Estatuto Social, a saber: Lei nº 13.303/16. Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de

economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do *caput* poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*. [...]. Lei nº 6.404/76 (por força do art. 67 do Estatuto Social). Art. 145 As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...]. Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos

termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Decreto nº 8.945/2016. Seção VIII. Das vedações para indicação para compor o Conselho de Administração. Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita; II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal; III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público; IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado; V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV; VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político; VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. § 1º Aplica-se a vedação do inciso III do *caput* ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta. § 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações da União ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos. Seção IX. Da verificação dos requisitos e das vedações para administradores e Conselheiros Fiscais. Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. ESTATUTO SOCIAL. Art. 18 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, responsável pela orientação e controle da Administração da Terracap, constituir-se-á de 10 (dez) membros, brasileiros, residentes no Distrito Federal, eleitos pela Assembleia Geral, com gestão de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, estendendo-se a sua gestão até a investidura dos novos conselheiros eleitos. §1º - Todos os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas e previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário, devendo comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: I - Experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa. 2. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público; 3. Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; 4. 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. II - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; III - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas

pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e IV - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. [...] §3º - É vedada a indicação, para membro do Conselho de Administração: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceira, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora; e VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste §3º. [...] Art. 69 - São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 70 - Os Conselheiros, Diretores e membros de Comitê devem ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aqueles que: I – ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; II – tiverem interesses conflitantes com a Terracap. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das condições previstas nos artigos 69 e 70 e incisos será efetuada por meio de certidões específicas, quando possível, e por autodeclaração firmada pelo Conselheiro, Diretor ou membro de Comitê eleito, com vistas ao disposto nos artigos 145 e 159 da Lei nº 6.404/1976, sendo a falsa declaração punida na forma da lei. Art. 71 - Antes da investidura nos cargos de Conselheiros, de Diretores e de membros de Comitê, será exigida documentação prevista na Lei nº 6.404/1976 e em normas internas da Terracap, documentação essa que comporá as respectivas pastas funcionais, arquivadas pela Diretoria de Administração e Finanças. Art. 72 - Em função de exigências proferidas em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivarão cópias na respectiva pasta funcional dos Conselheiros, Diretores e membros de Comitê. Art. 73 - Nos casos em que o indicado a cargo de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê não preencher os requisitos, não cumprir as exigências previstas neste Estatuto ou na Lei, ou ainda no caso previsto no art. 57, supra, o Presidente da Terracap deverá comunicar a circunstância imediatamente ao acionista responsável pela indicação. Art. 74 - Os atos de eleição, nomeação e exoneração de Conselheiro, Diretor e membro de Comitê devem ser publicados e arquivados na Junta Comercial do Distrito Federal. Na mesma linha, o edital para eleição de representante dos empregados no conselho de administração da terracap – 01/2024, prot. 142245631, estabelece os seguintes requisitos e vedações. Vejamos: [...] IV. dos requisitos e das vedações para candidaturas: Art. 8º Só poderão concorrer os empregados que estejam ativos na Companhia e que cumpram a todos os requisitos para ocupar o cargo de conselheiro de administração, conforme art. 18 do Estatuto Social da Terracap e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 13.303/2016, quais sejam: I – ser empregados ativos da Terracap; e II – experiência profissional mínima, alternativamente, de: a) 10 (dez) anos no setor público ou privado, nas áreas de Economia, Engenharia, Ciências Contábeis, Direito, Administração, Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou em áreas afins aos objetivos da Terracap; b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos. 1. Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou de objeto social semelhante ao da Terracap, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 3 (três)

níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa, ENE, EEC e EC1; 2. Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4, ou superior, no setor público, EC-02, EC-01 ou EEC; 3. Cargo de docente, em nível superior, ou de pesquisador em áreas de atuação da Terracap; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Terracap. III - Ter formação acadêmica compatível com o cargo de conselheiro de empresa pública e em áreas afins aos objetivos da Terracap; a) Os requisitos deste inciso II poderão ser dispensados desde que atendidos os seguintes requisitos: 1. O empregado tenha ingressado na Terracap por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; 2. O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na Terracap; e 3. O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da Terracap, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades típicas dos membros do Conselho de Administração. IV - Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e V - Submeter-se, na posse e anualmente, a treinamentos específicos a respeito da legislação societária, do mercado de capitais, da divulgação de informações, do controle interno, do código de conduta, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, e demais assuntos relacionados às atividades da Terracap. Art. 9º É vedada a concorrência de empregado que se enquadra em alguma das seguintes hipóteses: I - De representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - De pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens e serviços de qualquer natureza, com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a Terracap ou com a sua respectiva pessoa político-administrativa controladora, salvo conforme prevê expressamente o § 3º do art. 2º da Lei 12.353/2010; VI - De parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas no inciso I deste artigo; e VII - não ser membro da Comissão Eleitoral. Art. 10 São inelegíveis para os cargos de administração e fiscalização da Terracap as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda, que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Art. 11 O candidato deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleitos aquele que: I – Ocupar cargo em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; II – Tiverem interesses conflitantes com a Terracap; e III – Esteja ocupando função de confiança durante todo o mandato. V. Do Comitê de Elegibilidade. Art. 12 O Comitê de Elegibilidade da Terracap exercerá suas competências de acordo com o Estatuto e legislações específicas, na instrução processual e análise de conformidade dos promissários candidatos e os respectivos recursos administrativos. VI. Dos Eleitores. Art. 13 São eleitores os empregados ativos da Companhia, pertencentes a Tabela de Empregos Permanentes - TEP, na data da instalação da Comissão Eleitoral e que mantenham o referido vínculo até a data estabelecida para a votação. [...]. O Comitê registrou que o atendimento, pelos indicados, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto Federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto Distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. Nesse sentido e no estrito cumprimento de suas atribuições estatutárias, promovendo uma análise de natureza estritamente formal, destaca que os 05 (cinco)

candidatos apresentaram os formulários padrão declaratório, nos termos a seguir: Da análise aos documentos apresentados por cada indicado: 1) Carlos Roberto Borges Junior. Foram acostados aos autos os seguintes documentos, a saber: Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap, prot. 143180941 - págs. 01 a 04; Portarias/Atos de nomeação e Exoneração/ Registro em carteira de Trabalho/ Termos de Posse, prot. 143180941 – págs. 05 a 11; Diplomas e currículos, prot. 143180941 – pág. 12 a 16; Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDFT; TST; TRF; STM; TCDF, prot. 143180941 – pág. 17/27; Formulário contendo um breve resumo do currículo e histórico pessoal, prot. 143180941 - pág. 16. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições estatutárias o Comitê, após análise de natureza estritamente formal, observou que o inscrito apresentou a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 2) Leonardo Batista da Silva. Foram acostados aos autos os seguintes documentos, a saber: Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap, prot. 143058995 - pág. 01 a 04; Portarias/Atos de nomeação e Exoneração/ Registro em carteira de Trabalho/ Termos de Posse, prot. 143058995 – págs. 05 a 20; Diplomas e currículos: 143058995 – págs. 07 a 10; pág. 42; Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDFT; TST; TRF; STM; TCDF: 143058995 - pág. 01 a 04 - 34 a 42; Formulário contendo um breve resumo do currículo e histórico pessoal: 143058995 - pág. 42. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições estatutárias, após análise de natureza estritamente formal, observou que o inscrito apresentou a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 3) Jader Cabral de Almeida. Foram acostados aos autos os seguintes documentos, a saber: Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap, prot. 143175656 – págs.01 a 04; Portarias/Atos de nomeação e Exoneração/ Registro em carteira de Trabalho/ Termos de Posse, prot. 143175656 – págs. 09 a 19; Diplomas e currículos, prot. 143175656 – págs. 05 a 08; Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCDF, prot. 143175656 – págs. 20 a 32; Formulário contendo um breve resumo do currículo e histórico pessoal, prot. 143175656 - pág. 19. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições estatutárias, após análise de natureza estritamente formal, observou que o inscrito apresentou a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 4) Juliana Capra Maia. Foram acostados aos autos os seguintes documentos, a saber: Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap, prot. 143179503 – págs. 01 a 04; Portarias/Atos de nomeação e Exoneração/ Registro em carteira de Trabalho/ Termos de Posse, prot. 143179503 – págs. 16 a 26; Diplomas e currículos, prot. 143179503 – págs. 05 a 15; e prot. 143179503 – págs. 58 a 69; Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TJDFT; TST; TSE; TRF; STM; TCDF, prot. 143179503 – págs. 27 a 57; e prot. 143179503 – págs. 70 a 82; Formulário contendo um breve resumo do currículo e histórico pessoal, prot. 143179503 - pág. 5. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições estatutárias, após análise de natureza estritamente formal, observou que a inscrita apresentou a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. 5) Willamy Mamede de Silva Dias. Foram acostados aos autos os seguintes documentos, a saber: Preenchimento e assinatura do Formulário de Cadastro de Integrante ao Conselho de Administração da Terracap, prot. 143184428 – págs. 01 a 05; Portarias/Atos de nomeação e Exoneração/ Registro em carteira de Trabalho/ Termos de Posse, prot. 143184428 – págs. 13 a 16; Diplomas e currículos, prot. 143184428 – págs. 06 a 13; Certidões Negativas dos órgãos/autarquias (TCU; BACEN; TST; TRF; TCDF, prot. 143184428 – págs. 17 a 24. Formulário contendo um breve resumo do currículo e histórico pessoal, prot. 143184428 - pág. 6. Ante o exposto e no estrito cumprimento de suas atribuições estatutárias, após análise de natureza estritamente formal, observou que o inscrito apresentou a documentação referente aos requisitos e às condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Dentro de tais quadrantes, verifica-se que os autos foram instruídos com a documentação pertinente dos candidatos. O Comitê recomendou que a declaração de bens seja entregue para registro nos assentamentos funcionais do eleito no momento da posse. Diante do

exposto, o Comitê de Elegibilidade, baseado na análise dos formulários apresentados pelos candidatos, nos quais firmaram o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e ainda nas documentações e certidões negativas acostadas ao **Processo 00111-00002302/2024-96**, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistência de vedações, não havendo óbices à eleição dos candidatos para concorrer ao cargo de Conselheiro no Conselho de Administração da Terracap. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, Evanildo Gonçalo da Costa, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Evanildo Gonçalo da Costa

Secretário da reunião



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 17/06/2024, às 20:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 18/06/2024, às 11:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EVANILDO GONÇALO DA COSTA - Matr.0002172-5, Assistente Padrão**, em 18/06/2024, às 12:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **143668149** código CRC= **2A85F75A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 33422402

